



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04904/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Entidade: Câmara Municipal de Tacima
Exercício: 2012
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Ailton Alves de Lima

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00511/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TACIMA*, relativa ao exercício financeiro de 2012, *SR. AILTON ALVES DE LIMA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a referida Prestação de Contas;
- 2. RECOMENDAR** ao atual titular da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tacima estrita observância ao que dispõe as Resoluções Normativas deste Tribunal bem como aos ditames da LRF.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 21 de agosto de 2013

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do MPE/TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04904/13

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº **04904/13** trata do exame das contas de gestão do Presidente da **Câmara Municipal de Tacima**, Vereador **Ailton Alves de Lima**, relativas ao exercício financeiro de **2012**.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) A Lei Orçamentária Anual de 2012 – LOA, Lei Nº 132/2011, de 30 de dezembro de 2011, estimou as transferências para o Legislativo Municipal em R\$ 658.000,00 e fixou suas despesas em igual valor;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 615.788,24;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 615.786,82;
- d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,98% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 59,90% das transferências recebidas;
- f) a remuneração de cada Vereador correspondeu 10,52% da remuneração recebida pelo Deputado Estadual e representou 84,33% da remuneração máxima estabelecida no instrumento normativo que rege a matéria em análise;
- g) os subsídios dos vereadores, no exercício, corresponderam a 2,59% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- h) a despesa com pessoal foi de 2,68% da RCL.

A Auditoria concluiu pelo não atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao envio do RGF do 2º Semestre para este Tribunal assim como quanto à comprovação de sua publicação. Com relação aos demais aspectos examinados, foram evidenciadas as irregularidades relativas ao envio da prestação de Contas incompleta, descumprindo a RN TC 03/10, e informações inconsistentes ao SAGRES.

Em razão das falhas apontadas, o ex-gestor foi intimado apresentando defesa cuja análise por parte da Auditoria mantém o entendimento inicial em função dos seguintes aspectos.

a) Não envio do RGF 2º Semestre ao Tribunal de Contas e ausência de comprovação de sua publicação

A Defesa alega que o demonstrativo foi devidamente enviado dentro do prazo estabelecido na RN TC 07/2009, bem como publicado no Diário Oficial do Município, além de terem sido afixados em local de acesso ao público, no prédio da Prefeitura Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04904/13

A Unidade Técnica informa que o RGF foi apresentado contendo apenas o resumo das folhas de pagamento, não servindo para cumprir o que determina o artigo 55, § 2º da LRF, nem o prazo estabelecido na RN TC 07/04.

b) Envio da prestação de Contas incompleta

Afirma o Defendente que a falha foi devidamente sanada no decorrer da diligência *in loco* uma vez que foi atendida a solicitação da Auditoria quanto à apresentação dos decretos de abertura de créditos suplementares.

O Órgão de Instrução entende que o não encaminhamento dos decretos junto com a PCA descumpra a RN TC 03/10.

c) Informações inconsistentes ao SAGRES

A Defesa argumenta que os decretos que foram registrados no SAGRES sob o n. 010/2012, 012/2012 e 013/2012, totalizando R\$ 46.341,00, foram apresentados à Auditoria quando da diligência *in loco*. Porém, a Prefeitura emitiu decretos sob o n. 010/2012 e 013/2012, para suplementação das despesas da Câmara Municipal, que totalizaram R\$ 46.341,00, tendo havido problema na numeração relativa à ordem dos Decretos.

A Auditoria mantém a irregularidade tendo em vista que a apresentação incompleta ou inconsistente de informações a este Tribunal causa embaraços à fiscalização.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer onde opina pela:

- 1.** REGULARIDADE COM RESSALVAS da vertente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Aílton Alves de Lima;
- 2.** APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, com base nos art. 56, II, da LOTCE/PB, em face da transgressão a normas constitucionais e legais, cf. apontado;
- 3.** Aplicação de sanção pecuniária correspondente a 30% dos vencimentos anuais ao sobredito Vereador-Presidente, com base no art. 5º, I, § 1º da Lei 10.028/00;
- 4.** RECOMENDAÇÃO ao atual titular da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tacima, no sentido de conferir estrita observância à Lei Complementar 101/200 (LRF) e às Resoluções desta Corte, evitando, assim, a repetição das irregularidades apontadas nos presentes autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): As falhas apontadas pelo Órgão de Instrução relacionam-se com elaboração incompleta do RGF, que foi encaminhado apenas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04904/13

com o resumo das folhas de pagamento; envio da Prestação de Contas incompleta cuja documentação ausente foi devidamente entregue à Auditoria quando da inspeção *in loco*; e informações inconsistentes ao SAGRES relativas aos decretos de abertura de créditos adicionais que apresentam divergência na numeração informada pela Câmara e Prefeitura, totalizando, no entanto, o mesmo valor. No entendimento do Relator, as irregularidades em tela não maculam a Gestão do então Presidente da Câmara Municipal de Tacima, relativa ao exercício de 2012, ensejando, no entanto, recomendações à atual administração para que evite a repetição das falhas.

Ante o exposto, proponho que esta Corte de Contas:

- 3.** Julgue Regular com Ressalva a Prestação de Contas do Sr. **Ailton Alves de Lima**, então Presidente da Câmara Municipal de Tacima, relativa ao exercício financeiro de **2012**;
- 4.** Recomende ao atual titular da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tacima estrita observância ao que dispõe as Resoluções Normativas deste Tribunal bem como aos ditames da LRF.

É a proposta.

João Pessoa, 21 de agosto de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 21 de Agosto de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL